

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/08/2008

(*) Portaria/MEC nº 943, publicada no Diário Oficial da União de 05/08/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, a ser instalada na cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.002752/2006-12		
SAPIEnS Nº: 20050014222		
PARECER CNE/CES Nº: 114/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2008

I – RELATÓRIO

O Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda., sociedade civil sem fins lucrativos, solicitou, em 23 de dezembro de 2005, credenciamento da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, a ser implantada na cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná. O Interessado solicitou também a autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Administração (20050014225), Ciências Contábeis (20050014227) e Direito (20050014230).

Após análises pertinentes e em atendimento à legislação vigente, a Secretaria de Educação Superior encaminhou os autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta do curso, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e ao projeto pedagógico proposto.

A Comissão Verificadora designada pelo INEP, para fins de credenciamento/autorização do curso de Ciências Contábeis, foi constituída pelos professores Jucelaine Bitarello e Luciano Rosa. Após a verificação *in loco*, a Comissão apresentou o Relatório nº 34.354, datado de agosto de 2007.

A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 257/2008, em que se manifesta nos seguintes termos quanto ao mérito.

Mérito

Tendo em vista o atendimento dos pré-requisitos formais, as proposições do Plano de Desenvolvimento Institucional e a recomendação do Regimento, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Para atender ao determinado pelo INEP, a Comissão de Avaliação apresentou, após a verificação in loco realizada em julho de 2007, o relatório referente ao credenciamento da IES e à autorização do Curso de Ciências Contábeis.

No referido relatório, os Especialistas apresentaram informações indicando que o credenciamento está de acordo com a Legislação que regulamenta o Ensino Superior.

A seguir, serão apresentadas algumas relevantes observações dos Avaliadores.

Organização Didático-Pedagógica

A Comissão informou que o PDI da FAPAN apresenta uma missão possível de cumprimento, com clareza na sua formulação e concordância com o campo de atuação. Constatou-se, ademais, que a estrutura organizacional está adequada à legislação vigente e com condições de cumprimento das normas institucionais. Ressalta-se ainda a previsão de participação de docentes e discentes em órgãos colegiados.

Sobre a administração da IES, observou-se coerência entre a estrutura organizacional e a prática administrativa, embora tenha sido verificada deficiência no que diz respeito à auto-avaliação institucional, que não está prevista no PDI, e aos mecanismos de comunicação.

Verificou-se que existem mecanismos de capacitação para o corpo docente especificados no plano de carreira apresentado no PDI. Também foi apresentado plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo, apesar de não terem sido especificados os mecanismos de capacitação. Em relação aos discentes, cumpre registrar que há previsão de eles serem contemplados com bolsa de estudo; além disso, a Instituição deverá aderir ao PROUNI e ao FIES.

Os Avaliadores destacaram que o espaço disponibilizado atende às necessidades básicas de implantação no que diz respeito às áreas de convivência e à infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades de implantação. Destaca-se, no entanto, a existência de deficiência na infra-estrutura para outros serviços, como reprografia e telefone público.

Acerca da administração acadêmica, foram apresentadas as seguintes informações:

– a coordenação do curso de Ciências Contábeis é exercida por profissional com experiência na docência e fora dela, com titulação adequada e carga horária disponibilizada para o curso dentro dos parâmetros aceitáveis;

– o sistema de controle acadêmico está estruturado, adequando-se às necessidades específicas da Instituição;

– a IES disponibilizará apoio pedagógico aos docentes e discentes, bem como programa de nivelamento.

Corpo Docente

Constatou-se que o corpo docente apresenta qualificação adequada, além de experiência profissional e acadêmica. Os Avaliadores registraram que as condições de trabalho atendem às exigências para o início do curso. Apesar desses aspectos positivos, ficou evidenciado que a relação alunos por docentes em tempo integral não atende ao exigido, tendo em vista que não há docentes em tempo integral.

Instalações

De acordo com as informações prestadas no relatório, a IES apresenta espaço físico para a realização das atividades acadêmicas compatível com as necessidades para a instalação dos dois primeiros semestres do curso proposto. Constatou-se ainda a existência de laboratório de informática e equipamentos de multimídia suficientes para as primeiras atividades do curso, necessitando, entretanto, segundo os Especialistas, de uma reformulação no layout das instalações. Verificou-se também a previsão de serviços de manutenção adequados às necessidades.

Os Avaliadores salientaram que a Instituição não possui auditório nem anfiteatro.

Quanto à biblioteca, observou-se que apresenta acervo compatível para os dois primeiros semestres, embora tenha sido identificada deficiência quanto a periódicos. Ressalta-se ainda que, segundo a Comissão, o espaço físico deverá ser ampliado, pois não suporta salas individuais de estudos.

Consta, no relatório, que os seguintes itens não foram atendidos: auto-avaliação institucional; mecanismos de comunicação; sistema permanente para avaliação dos docentes; ações de capacitação; infra-estrutura de outros serviços; adequação dos conteúdos curriculares às exigências do Decreto nº 5.626/2005 (Libras); proposta de um sistema de auto-avaliação do curso; número de alunos por docente equivalente em tempo integral em disciplinas do curso; auditório/sala de conferência; instalações para estudos individuais; multimídia.

Feitas tais observações, ao concluir o relatório referente ao processo de credenciamento/autorização de Ciências Contábeis, a Comissão apresentou o seguinte “Quadro-resumo da Análise”:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	75%
Dimensão 2	100%	85,71%
Dimensão 3	100%	70%

Ante o não atendimento dos percentuais mínimos dos aspectos complementares da dimensão instalações, a Interessada interpôs recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. A CTAA, ao julgar o recurso, promoveu reavaliação dos autos, tendo sido dado provimento parcial ao recurso da IES, considerando atendidos os seguintes indicadores: instalações para estudos individuais e auditório.

Com o provimento parcial dado pela CTAA ao recurso interposto pela Interessada, o quadro-resumo da análise referente ao processo de credenciamento/autorização do Curso de Ciências Contábeis passou a ter a seguinte configuração:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	75%
Dimensão 2	100%	85,71%
Dimensão 3	100%	+ de 75%

As referências constantes no relatório de Ciências Contábeis indicam que o projeto pedagógico avaliado está adequado às exigências legais, especialmente em relação às diretrizes curriculares da área, e que os docentes indicados para as

disciplinas dos dois primeiros semestres do curso apresentam titulação e qualificações adequadas.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte. Faz-se oportuno lembrar que o processo com registro SAPIEnS nº 20050014227, referente ao curso de Ciências Contábeis, ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que o projeto referente ao curso citado anteriormente atende às exigências estabelecidas.

Cumpra ainda registrar que se encontra retido no INEP o processo referente à autorização do curso de Direito (20050014230). Já o processo referente ao curso de Administração (20050014225) encontra-se retido na CTAA.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade foi protocolizada neste Ministério nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 23 de dezembro de 2005. Entretanto, o encaminhamento do processo de credenciamento em epígrafe para a fase de avaliação ocorreu em 13 de abril de 2007, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Cumpra registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade em questão e lembrar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento o relatório, produzido por especialistas designados pelo INEP, no qual são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Ciências Contábeis, bem como o parecer da CTAA. No relatório do INEP, que se constitui em referencial básico para a manifestação acerca do citado curso, a Comissão, em que pese o percentual obtido pela Instituição nos aspectos complementares da dimensão 3, indicou a existência de condições favoráveis para a acolhida do pleito. Ressalta-se ainda que o parecer da CTAA deu provimento parcial ao recurso interposto pela Interessada. A manifestação dos Avaliadores no relatório e o parecer da CTAA permitem a esta Secretaria posicionar-se favorável à autorização pretendida.

• Manifestação do Relator

Conforme orientação da Câmara de Educação Superior, consultei o sistema SAPIEnS para verificar a situação do curso de Administração, para o qual a Instituição também solicita autorização.

Transcrevo, a seguir, extratos do relatório da Comissão de Verificação do INEP:

Corpo Docente: o curso de Administração de Empresas da FAPAN conta com 8 (oito) professores com termo de compromisso assinado. Destes, 6 (seis) professores possuem titulação de Mestre, um é Especialista e um Graduado [...] As disciplinas

que lecionam estão dentro de suas áreas de conhecimento. Todos os docentes [...] serão contratados como horistas.

Instalações Físicas: *em linhas gerais as instalações físicas atendem as necessidades para o primeiro ano do curso de Administração, mesmo com alguns aspectos a serem melhorados e outros a serem implementados conforme especificado nas categorias de análise.*

Biblioteca: *a biblioteca possui acervo suficiente para o primeiro ano. No entanto, não possui capacidade para expansão nem local adequado para estudo individual.*

Laboratórios específicos: *os laboratórios de informática possuem equipamentos em quantidade e configuração que atendem as necessidades para o primeiro ano do curso de Administração.*

O relatório da Comissão de Verificação atribuiu 100% para o percentual de atendimento dos aspectos essenciais das dimensões de “organização didático-pedagógica”, “corpo docente” e “instalações físicas”. No entanto, para os aspectos complementares atribuiu 60,71% na dimensão “Organização Didático-Pedagógica”, 85,71% para a “dimensão corpo docente” e 70% para a dimensão “instalações físicas”.

A Instituição recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, que deu provimento ao recurso e reformou os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliadores. O percentual de atendimento dos aspectos complementares da dimensão “organização didático-pedagógica” passou a ser de 92,85% e o do item referente às instalações físicas passou a ser de 80%.

Dessa forma, considerando o parecer da SESu e também a documentação examinada por este relator, podemos concluir pelo deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, a ser instalada na Rua Olavo Bilac, nº 78, Centro, na cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente